



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 02, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/01/2026

PROCESSO: 22101.002451/2025.42

REQUERENTE: VELLOR DIESEL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS RECOLHIDO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DIFAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. GNRE DESTINADA A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INGRESSO NOS COFRES DO ESTADO DE RORAIMA. INCOMPETÊNCIA PARA RESTITUIR.

Inviável a restituição de ICMS pelo Estado de Roraima quando comprovado que o recolhimento foi efetuado em favor de outra Unidade da Federação. Ausente o ingresso do valor no erário estadual, inexistente indébito a ser restituído no âmbito da Administração Tributária estadual. Pedido indeferido.

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Restituição de Tributos**, formulado pela empresa **Vellor Diesel Parts Comércio de Peças e Acessórios Ltda**, inscrita no CNPJ nº 38.136.629/0001-36, representada por sua sócia **Anna Carolina Miranda**, CPF nº 407.341.978-10, conforme requerimento juntado aos autos do Processo SEI nº 22101.002451/2025-42 (imagem inserida em documento apartado - ep. 16431902).

A requerente afirma que efetuou **recolhimento em duplicidade** do **ICMS-DIFAL** referente à **NF-e nº 1958**, por meio de **GNRE no valor de R\$ 3.293,84**, em razão de equívoco do departamento financeiro. Sustenta que teria direito à restituição nos termos da legislação vigente.

Consta do processo que **a GNRE anexada indica o Estado destinatário como RO – Rondônia**, e não RR – Roraima. Assim, o pagamento não ingressou nos cofres deste Estado.

Após análise da documentação, a Secretaria de Estado da Fazenda concluiu pela impossibilidade de restituição, pois o valor não foi recolhido a este ente federado. Em parecer de ep. 16735362, a representante da PGE opina pelo indefrimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido versa sobre restituição de ICMS supostamente pago em duplicidade. Entretanto, para que haja restituição pelo Estado de Roraima, é requisito indispensável que o valor tenha sido **efetivamente recolhido aos cofres estaduais**, conforme disciplina a **Lei nº 059/1993**:

- **Art. 164** – "Os tributos indevidamente recolhidos ao Estado serão restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo."
- **Art. 165** – "A restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo."
- **Art. 166** – "A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição."

No caso concreto, a documentação reunida nos autos demonstra que a **GNRE foi recolhida em favor do Estado de Rondônia (RO)**.

Importante notar:

- A sigla **RO** refere-se ao Estado de Rondônia.
- A sigla de **Roraima é RR**.

O comprovante do pagamento mostra de forma inequívoca que **o tributo não ingressou no Tesouro do Estado de Roraima**. Logo, **não há valor a ser restituído por este ente federado**.

O Estado de Roraima **não possui competência para estornar tributo que não recebeu**, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da estrita competência tributária.

Assim, eventual restituição deverá ser solicitada **diretamente ao Estado de Rondônia**, único destinatário do pagamento.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **não há amparo legal para deferimento do pedido** o âmbito desta Administração Tributária. Voto pelo indeferimento do pedido.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VELLOR DIESEL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 22/01/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice Presidente em exercício

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 12:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/02/2026, às 17:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/02/2026, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/02/2026, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20402462** e o código CRC **73F48D86**.

